



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.683 - SP (2016/0277393-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIGAÇÕES QUE TIVERAM INÍCIO DENÚNCIAS EX-ESPOSA DO CORRÉU. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM PRODUÇÃO DO RELATÓRIO PRESERVADAS. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INFORMAÇÕES AO COAF. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As investigações que culminaram no recebimento da denúncia contra o paciente na ação penal, ao contrário do que alega a defesa, tiveram início com os depoimentos da ex-esposa do corrêu informando a ocorrência, em tese, de desvios de condutas funcionais e crimes praticados pelo Promotor de Justiça, inclusive o recebimento de valores e vantagens indevidas no exercício de suas atribuições. Com o decorrer das investigações foi requerida a quebra do sigilo bancário e fiscal do corrêu onde foi constatada a existência de depósitos de elevadas quantias compatíveis com as denúncias feitas por sua ex-companheira.

3. Somente após o avançar das investigações e a produção do material probatório acima é que foi solicitado ao COAF a produção de relatório informando a existência de movimentação atípica em relação ao paciente, que veio posteriormente a subsidiar o pedido judicial de quebra do seu sigilo bancário. Não prospera a alegação de que toda prova produzida contra o paciente decorre única e exclusivamente de ilegal quebra de sigilo bancário.

Na entrega do Relatório de Informações Financeiras solicitado ao COAF não ocorre violação à garantia do sigilo fiscal e bancário constitucionalmente protegido, pois o conteúdo das informações que subsidiam a produção do relatório apresentado, permanece protegido.

4. A requisição direta de informações pelo Ministério Público ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, sobre a existência de movimentação atípica independe de prévia autorização judicial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 22/08/2017: DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (P/PACTE).

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.683 - SP (2016/0277393-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) -
PR038716
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor ALEXANDRE MACHADO GUARITA contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Ação Penal originária n. 2271918-27.2015.8.26.0000.

Os impetrantes afirmam que o Tribunal *a quo* determinou a quebra de sigilo bancário do Promotor de Justiça Roberto Senise Lisboa, nos autos da MC n. 2079513-95.2014.8.26.0000. A partir da análise desses dados, o Ministério Público requereu, *diretamente* ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, informações bancárias sigilosas de Vladimir Oliveira da Silveira, as quais dependiam de prévia *autorização judicial*. Com base nessas informações, foi deferida a quebra de sigilo bancário de Vladimir e produzidas provas dos supostos delitos imputados ao paciente – corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

Sustentam que todas as provas produzidas contra o paciente são *ilegais por derivação*.

Buscam, em liminar, a suspensão da ação penal originária e, no mérito, o reconhecimento *da ilicitude da prova obtida diretamente pelo MP/SP junto ao COAF, assim como daquelas dela derivadas* (fl. 12).

A liminar foi indeferida às fls. 4488/4489 e as informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 4497/4508.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 4512/4519.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.683 - SP (2016/0277393-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, passo a analisar as alegações trazidas pelos impetrantes, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

Alegam os impetrantes que a requisição de informações pelo Ministério Público diretamente ao COAF resultou em *"prova ilegalmente obtida pela acusação é causa direta e exclusiva da motivação do afastamento do sigilo bancário que determinou o lastro probatório dos supostos crimes imputados ao paciente"* (fl. 9).

De início, cabe destacar que as investigações que culminaram no recebimento da denúncia contra o paciente na presente ação penal, ao contrário do que sustenta a ilustre defesa, tiveram início com os depoimentos da ex-esposa do Promotor de Justiça Roberto Senise Lisboa informando a ocorrência, em tese, de desvios de condutas funcionais e crimes praticados pelo referido Promotor, inclusive o recebimento de valores e vantagens indevidas no exercício de suas atribuições.

Foi com base nas denúncias da ex-esposa e da filha do Promotor de Justiça perante a Corregedoria do Ministério Público Estadual que foi determinada a instauração de procedimento de investigação sobre a eventual prática de crimes, conforme se verifica nos documento de fls. 35/43.

Com o andar das investigações foi requerida a quebra do sigilo bancário e fiscal do Dr. Roberto Senise Lisboa onde foi levantada existência de depósitos de elevadas quantias compatíveis com as denúncias feitas por sua ex-companheira.

Somente após o avançar das investigações e a produção do material probatório acima é que foi solicitado ao COAF a produção de relatório informando a existência de movimentação atípica em relação ao paciente, que veio posteriormente a subsidiar o pedido judicial de quebra do seu sigilo bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constata-se desde logo que não prospera a alegação de que toda prova produzida contra o paciente decorre única e exclusivamente de ilegal quebra de sigilo bancário.

Ainda que assim não fosse, também não se verifica a ocorrência da alegada violação do sigilo bancário e fiscal do acusado no presente caso.

Ao analisar essa alegação, disse o Tribunal *a quo* (fls. 4472/4473):

Passo, pois, ao exame das preliminares.

Por primeiro, há que se afastar a alegação de que a denúncia se apoia em prova obtida de forma ilícita, na medida em que as informações do COAF sobre movimentações atípicas nas contas bancárias dos envolvidos não foi precedida da devida ordem judicial.

Como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, o art. 15 da Lei 9.613/98, dispõe que: O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, o que vale dizer que as movimentações suspeitas serão objeto de comunicação às autoridades competentes justamente para que se promova a devida investigação, o que não se constitui em quebra do sigilo bancário já que não se está a invadir e divulgar dados resguardados pelo sigilo. Não há, portanto, invasão das contas correntes e aplicações financeiras sem a devida ordem judicial, mas, ao contrário, a comunicação da ocorrência de movimentação financeira atípica, apta a levantar a suspeita de possível prática de ilícito a ser investigada. Esta é a hipótese em exame. Daí porque não se tratar de prova obtida de forma ilícita a macular o procedimento investigatório, como sustentado pelas doutas defesas.

Como bem destacado pelo Tribunal Estadual, não se trata de quebra de sigilo bancário, mas de simples consulta realizada pelo *Parquet* sobre a existência de movimentação bancária atípica em relação a um dos acusados.

O art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 dá a prerrogativa para que o COAF informe às autoridades competentes a suspeita sobre a ocorrências de ilícitos penais ou administrativos, obtidas mediante informações de operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Por outro lado, inexistente proibição legal para que o Ministério Público solicite ao COAF que investigue e produza Relatório de Informações Financeiras sobre operações bancárias e fiscais de pessoa física ou jurídica sobre as quais existam fundadas suspeitas sobre a ocorrência de ilícitos penais.

Na entrega do Relatório de Informações Financeiras solicitado ao COAF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorre violação à garantia do sigilo fiscal e bancário constitucionalmente protegido, pois o conteúdo das informações que subsidiam a produção do relatório apresentado, permanece protegido.

Já houve manifestação desta Corte Superior sobre a licitude no fornecimento de informações pelo COAF ao Ministério Público, em especial no voto do ilustre Min. Rogério Schietti, proferido no julgamento do HC n. 349.945/PE, no qual ficou consignado que *“a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial”*, exatamente como ocorreu no presente caso, uma vez que não foram fornecidas ao *Parquet* as informações bancárias e fiscais protegidas pelo sigilo constitucional, mas tão somente produzida manifestação do Conselho sobre a existência de movimentações financeiras atípicas em relação ao acusado.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É cediço que o fato indiciário que autoriza um juízo de probabilidade ou verossimilhança não se identifica com mera suspeita ou com simples conjectura, sem apoio em elementos fáticos concretos.

Sem embargo, a obtenção desses indícios mínimos que denotem real possibilidade da prática delituosa não pode se desatrelar das novas formas criminosas surgidas com o desenvolvimento tecnológico e o aprofundamento internacional de integração econômica.

3. Os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade da ocorrência do fato delituoso, devem ser colmatados com outras formas indiciárias distintas das usualmente empregadas para a criminalidade comum, geralmente precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, a investigação e a apuração dos complexos delitos corporativos.

4. O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro.

5. Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição.

6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica.

7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, *inter alia*, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial.

9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.

10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.

11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva.

12. Em razão da forte proteção constitucional e, também, por exigência legal, firmou-se na jurisprudência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão de que tanto a decisão que determina quanto a que prorroga a quebra do sigilo telefônico devem ser fundamentadas, não sendo admitido que esta última se dê de forma automática. Precedentes.

13. Habeas corpus concedido apenas para determinar seja descartado dos autos todo o material obtido a partir da primeira prorrogação automática, mantendo-se incólumes, contudo, aqueles elementos que derivaram dos primeiros quinze dias do primeiro período, ficando a cargo do Juízo a quo levar a efeito essa distinção, bem como reconhecer eventual consequência dela decorrente, preservadas, também, todas as provas decorrentes da busca e apreensão e da quebra de sigilo fiscal e bancário.

(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)

Dessa forma, não prosperam as alegações da defesas de ilicitude da prova obtida diretamente pelo MP/SP junto ao COAF, assim como daquelas dela derivadas, uma vez que Ministério Público tem a prerrogativa de requisitar informações ao COAF, cuja uma das atribuições é justamente informar a existência de movimentação bancária atípica. É certo também que inexistiu a quebra do sigilo bancário e fiscal do acusado ou a transferência das informações que subsidiaram a produção do Relatório de Informações Financeiras.

Também não subsiste a alegação de que a requisição direta de informações pelo Ministério Público ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, sobre a existência de movimentação atípica nas contas de Vladimir Oliveira da Silveira dependia de prévia autorização judicial.

Os artigos 14 e 15 da Lei n. 9.613/1998 criaram e fixaram as atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos seguintes termos:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Como visto, entre as atribuições do COAF está a de comunicar às autoridades competentes a suspeita sobre ocorrências suspeitas de atividades financeiras ilícitas.

De outro lado, a Lei Complementar n. 75/93, confere ao Ministério Público a atribuição de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, além de promover diligência investigatórias.

Constata-se de plano, que ao contrário das afirmações da defesa, inexistiu imposição legal da necessidade de requisição judicial para realização de investigações por parte do Ministério Público ou para a fiscalização e produção de relatórios por parte do COAF. Ao contrário, foi justamente a lei que definiu essas atribuições para cada um, não havendo que se falar em prévia autorização judicial.

Ratificando o entendimento de inexistir ilegalidade na solicitação e fornecimento de Relatórios de Informações Financeiras - RIF pelo COAF encontramos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel.Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial.

4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual notitia criminis seja efetuada sponte propria pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial." (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal.

7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo.

8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa.

9. Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 52.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, não tendo natureza absoluta, pode ser mitigado quando evidenciadas circunstâncias capazes de justificar, no interesse coletivo, ação do Estado voltada à preservação da legalidade.

2. No caso, a quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. **A mitigação do sigilo dos Recorrentes, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi balizada por depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas, e por relatório elaborado pelo COAF, tudo a apontar para indícios de incompatível movimentação bancária, inexplicável evolução patrimonial, entre outras irregularidades.**

3. Recurso desprovido. (RMS 35.410/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 05/11/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO ZELOTES. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRO EMANADO DO COAF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** ATIPICIDADE DETECTADA E COMUNICADA À POLÍCIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 9.613/98. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA PARA QUEBRA DO SIGILO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ADOÇÃO DE MEDIAS MENOS INVASIVAS. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO EXAME DO RESULTADO DA QUEBRA DO SIGILO FINANCEIRO E FISCAL. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE SE FUNDOU NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito 2. Ao contrário da ação penal, não possui a fase investigatória delimitação fática, podendo crescer em delitos ou agentes.

3. A provocação inicial pela autoridade policial não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita.

4. Constatada a anomalia da operação, com a presença de indícios de crime previsto na Lei 9.613/98, e devidamente comunicada à Polícia Federal, não se verifica ilegalidade no Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, na medida em que se encontra em consonância com o art. 15 da Lei 9.613/98.

5. No tocante à utilização exclusiva do Relatório de Inteligência Financeira para quebra do sigilo fiscal e financeiro, verifica-se que o relatório não consistiu no primeiro ato de investigação, pois precedido de diligências policiais preliminares, identificadoras de indícios de autoria na prática de crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados por Conselheiros do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais.

6. Quanto à ilegalidade da interceptação telefônica, a Lei 9.296/96 não prevê como condição o exame prévio do resultado da quebra do sigilo financeiro e fiscal, de modo que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão de monitoramento telefônico, inexistente flagrante ilegalidade, notadamente porque os crimes averiguados são punidos com reclusão, com a presença de indícios de autoria e ainda considerada a impossibilidade de obtenção por meio de outras provas menos invasivos.

7. A representação e decretação da quebra de sigilo telefônico não derivaram exclusivamente das informações obtidas pelo COAF, mas de todo o acervo probatório constante dos autos, em especial das investigações preliminares e dos levantamentos de campo.

8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2016)

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer da impetração, notadamente por entender que inexistente o alegado constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0277393-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 375.683 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000604150 22719182720158260000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE MACHADO GUARITA
CORRÉU	: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: ROBERTO SENISE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Felix Fischer, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."
Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.683 - SP (2016/0277393-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pelo eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, discute-se no presente *habeas corpus* a validade das provas que embasaram a deflagração da ação penal contra o paciente.

No seu voto, o ilustre Relator afasta a ocorrência da ilicitude suscitada na impetração sob o argumento de que a requisição de informações pelo Ministério Público ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF sobre a existência de movimentação bancária atípica independe de prévia autorização judicial.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

E, compulsando os autos, filio-me às conclusões exaradas pelo eminente Relator.

Segundo consta dos autos, a partir de notícia de fato e documentos encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo por Priscila Senise Lisboa, ex-esposa do corréu e Promotor de Justiça Roberto Senise Lisboa, instaurou-se procedimento administrativo criminal para a apuração dos fatos (e-STJ fls. 35/42 e 45/46), observando o órgão ministerial que dos dados fornecidos pela noticiante seria possível extrair detalhadas referências à prática dos crimes de corrupção e/ou concussão pelo noticiado.

De acordo com a noticiante, o seu ex-marido recebera valores indevidos e outras vantagens econômicas que lhe teriam sido fornecidos por interessados em inquéritos civis por ele presididos na condição de Promotor de Justiça em atuação na fiscalização de fundações e na defesa do consumidor (e-STJ fl. 306).

Os procedimentos civis aludidos por Priscila nas áreas de fiscalização de fundações e tutela de direitos do consumidor foram devidamente identificados, tendo o Ministério Público concluído haver fundados elementos de suspeita de prática criminosa pelo investigado, razão pela qual seria necessária a quebra de seu sigilo bancário e fiscal (e-STJ fls. 306/316), medidas estas decretadas pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 3612/3615).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com os dados obtidos, a Procuradoria Geral de Justiça confirmou a existência, em sintonia com os relatos da denunciante, de depósitos vultosos em dinheiro, direcionados pelo próprio investigado à sua conta corrente, coincidindo com o período em que atuou e celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, em procedimento de interesse das Casas Bahia Comercial Ltda. (e-STJ fls. 3760/3761).

E, diante da expressa referência feita por Priscila ao advogado Vladimir Oliveira da Silveira, como sendo amigo do seu ex-esposo que lhe teria acionado para que ambos explorassem a situação no inquérito civil para a obtenção da vantagem ilícita, consistente na divisão de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre ambos, o órgão ministerial consultou o CPF do aludido causídico junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, obtendo relatório de inteligência financeira no qual consta que efetuou 2 (dois) saques em espécie, superando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da conta da pessoa jurídica "ADV RUBENS FERREIRA E VLADMIR O SILVEIRA" mantida em agência que fica a menos de 100 (cem) metros daquela em que o investigado Roberto Senise Lisboa realizou seus depósitos, concluindo, a partir dos dados levantados, que *"o que foi sacado, em dois momentos, em espécie, pelo Dr. Vladimir Oliveira, se harmoniza perfeitamente com o que levado a depósito, também nas mesmas datas e em espécie, na conta do Dr. Roberto Senise"* (e-STJ fls. 3761/3762).

Após assentar que o quadro seria compatível com a utilização da conta do escritório de advocacia "ADV RUBENS FERREIRA E VLADMIR O SILVEIRA" para pagar parte da propina em tela, e que seria plausível a suspeita de que valores objeto da negociata pudessem ser localizados também em contas da pessoa física do próprio advogado Vladimir Oliveira da Silveira, sobreveio decisão na qual o Desembargador Relator fundamentou a necessidade da quebra do sigilo bancário tanto do advogado quanto da própria pessoa jurídica por ele integrada.

Assim, implementada a medida e submetidos os dados obtidos à análise técnica (e-STJ fls. 3835/3906 4033/4047), o Procurador-Geral de Justiça ofereceu denúncia na qual imputou ao paciente a prática dos delitos previstos no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e 1º da Lei 9.613/1998, extraíndo-se da peça vestibular que no período entre 18.10 e 5.12.2011 os increpados, buscando implementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que era de interesse da Nova Casa Bahia S.A., negociaram clandestinamente a definição de um novo termo de ajustamento de conduta extremamente benéfico à aludida empresa, em detrimento do consumidor difusamente considerado (e-STJ fl. 19), tratativas estas motivadas pela promessa de vantagem indevida, de um lado, por parte do paciente e do corréu Vladimir Oliveira da Silveira, e, de outro lado, por meio da aceitação de tal promessa de vantagem indevida, com o recebimento, decorrido aproximadamente 1 (um) mês do ajuste formalizado, de pelo menos R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais) líquidos por parte do Promotor de Justiça Roberto Senise Lisboa, pagos em 3 (três) parcelas, em estrita vinculação com as funções por ele exercidas na condução de inquérito civil em trâmite perante a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital/SP (e-STJ fl. 19).

Essas 3 (três) parcelas, todas elas em espécie, sendo 2 (duas) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nas datas de 13.1.2012 e 19.1.2012, e a terceira no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), foram pagas a Roberto Senise Lisboa pela Nova Casa Bahia S.A., por providência e autorização do ora paciente, diretor jurídico da empresa que, para ocultar o pagamento da propina, valeu-se da conta do escritório de advocacia do corréu Vladimir Oliveira da Silveira, usada para o recebimento das quantias e ulterior repasse ao destinatário final, qual seja, o Promotor de Justiça (e-STJ fls. 22/23).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que ao julgar o RE 593.727/MG, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas dos advogados.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. (...) 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria.
(RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Dessa forma, nada impede que o órgão ministerial colha elementos de convicção para subsidiar a propositura de ação penal, só lhe sendo vedada a presidência do inquérito, que compete exclusivamente à autoridade policial.

E, dentre as providências que podem ser tomadas pelo *Parquet* para a reunião de provas no curso dos procedimentos apuratórios por ele promovidos, está a de requisitar informações de autoridades da administração pública, consoante o disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993.

No caso dos autos, após a análise das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do corréu Roberto Senise Lisboa, devidamente autorizada pelo Juízo competente, a Procuradoria Geral de Justiça solicitou ao COAF Relatório de Inteligência Financeira - RIF, informando a existência de movimentação financeira atípica no tocante ao também acusado Vladimir Oliveira da Silveira.

Tal relatório, como se pode ver às fls. 3772/3778, restringiu-se a informações sobre operações financeiras comunicadas pelo COAF, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 11 da Lei 9.613/1998, sendo oportuno observar que, de acordo com o artigo 15 da Lei 9.613/1998, o "COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF possui a prerrogativa de informar as autoridades competentes sobre ocorrências de ilícitos penais ou administrativos, obtidas mediante informações de operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Por outro lado, à luz do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, não há óbices a que o Ministério Público requirite ao COAF a produção de Relatório de Informações Financeiras sobre operações bancárias e fiscais de pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais existam fundadas suspeitas da prática de delitos, exatamente como ocorreu na espécie.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, consoante consignado pelo eminente Relator, a solicitação do Relatório de Inteligência Financeira ao COAF não se sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, já que nele não constam informações bancárias ou fiscais protegidas pelo sigilo constitucional, mas apenas manifestação do Conselho sobre movimentações financeiras atípicas com relação ao investigado.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel.Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial.

4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais pare suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual notitia criminis seja efetuada sponte propria pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial." (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal.

7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo.

8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa.

9. *Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.*

10. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RMS 52.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. (...)

1. *O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.*

(...).

4. O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro.

5. *Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição.

6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica.

7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial.

9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.

11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva.

(...).

(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer mácula apta a contaminar a ação penal, que se encontra lastreada em testemunhos, documentos e dados legítimos.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator e denego a ordem pleiteada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0277393-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 375.683 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000604150 22719182720158260000

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE MACHADO GUARITA
CORRÉU	: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: ROBERTO SENISE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 22/08/2017: DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.